

A. I. Nº - 09272607/04
AUTUADO - CEREALISTA FORTALEZA LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO ANIBAL BASTOS TINOCO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 03.08.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0277-02/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 04/02/2004, refere-se a aplicação da multa de R\$690,00, tendo em vista que foi constatada falta de emissão do correspondente documento fiscal nas operações de vendas de mercadorias constantes em notas de orçamento com declaração do adquirente no verso.

O autuado, em seu recurso às fls. 22 e 23 dos autos, alegou que a nota de orçamento não significa que houve a comercialização ou que tenha havido mercancia entre fornecedor e adquirente de produtos afins, haja vista que orçamento significa ato ou efeito de orçar, e não tem o menor respaldo o Auto de Infração. Disse que apesar de narrado pelo fiscal de que existe declaração do adquirente no verso do documento, o defendant não constatou qualquer declaração, e se existe tal declaração, que a SEFAZ faça chegar ao autuado para melhor se defender da acusação. Argumentou que ninguém poderá ser punido por suposições aleatórias, e requer a improcedência da autuação fiscal.

A informação fiscal foi prestada com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, pela Auditora Rossana Araripe Lindode, que opinou pela improcedência do Auto de Infração, dizendo que os documentos denominados “orçamento” acostados aos autos pelo autuante, conquanto tenha declaração de uma empresa supostamente adquirente das mercadorias, não podem servir como prova da infração. Disse que uma Auditoria de Caixa permitiria a constatação da existência de diferença entre o numerário no caixa e o valor total discriminado em notas fiscais, comprovando a irregularidade. Entende que o ônus de provar o ilícito fiscal não pode ser transferido para terceiro, servindo a declaração como denúncia de fato a ser investigado pelo preposto fiscal. Ressaltou que a concorrência entre contribuintes e razões particulares podem motivar denúncias infundadas.

Considerando a alegação defensiva de que não existe declaração do adquirente das mercadorias e se existe, seja dado conhecimento ao autuado, o PAF foi convertido em diligência à Infaz Teixeira de Freitas para a repartição fiscal fornecer ao sujeito passivo cópias das notas de orçamento fls. 03 e 04 dos autos, frente e verso, para o defendant tomar conhecimento da declaração prestada pela Comercial Rossi Ltda., o que foi providenciado pela inspetoria fiscal, conforme comunicação à fl. 33 dos autos, cuja ciência foi consignada na própria intimação.

Concedido o prazo de 30 dias para o autuado apresentar novo recurso, reabrindo-se o prazo de defesa, foi protocolada nova manifestação do sujeito passivo em 14/06/2004, alegando que apesar de o autuante informar que existe declaração do adquirente das mercadorias no verso ou anexo ao auto, mais uma vez, o defendante recebeu cópias dos orçamentos e não tem declaração do adquirente, como relatou o fiscal. Disse que o fiscal se baseou em fatos infundados, por erros grosseiros ou por falta de entendimento do fiscal, ressaltando que ninguém pode ser punido por suposições aleatórias.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas nas operações de vendas de mercadorias, sendo constatadas notas de orçamento com declaração do adquirente no verso, fls. 03 e 04 dos autos, sendo alegado pela defesa que orçamentos não comprovam a comercialização de mercadoria, e não se pode ser punido por suposições aleatórias.

Observo que os documentos acostados aos autos, denominados “orçamentos”, fls. 03 e 04 indicam a realização de operações de vendas das mercadorias, ficando caracterizada a infração apontada na autuação fiscal.

No caso em exame, consta no verso dos “orçamentos” uma declaração prestada pela Comercial Rossi Ltda, que tem como nome de fantasia “Vitória”, de acordo com os registros cadastrais nesta SEFAZ e os documentos acusam no verso o recebimento das mercadorias sem documentação fiscal, constando no anverso a forma de pagamento, servindo as mencionadas declarações para comprovar a falta de emissão das notas fiscais correspondentes às operações realizadas, e o autuado apenas negou o cometimento da irregularidade.

Entendo que está caracterizada a infração apontada, relativamente à falta de emissão de documentos fiscais, e a foi multa aplicada de acordo com o art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que a legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09272607/04**, lavrado contra **CEREALISTA FORTALEZA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2004.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR